

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 7.958, DE 2014

Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com o objetivo de estimular a liquidação ou a renegociação de dívidas inscritas ou não na dívida ativa da União oriundas de crédito rural de responsabilidade de produtores rurais da Microrregião de Irecê, Bahia.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 7.958, de 2014, o ilustre Deputado Félix Mendonça Júnior propõe incluir as dívidas dos produtores rurais da Microrregião de Irecê, Bahia, contratadas entre 1º de outubro de 1986 e 31 de dezembro de 2006, entre as alcançadas pelos dispositivos do art. 8º-E da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que estimula a liquidação ou a renegociação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, localizado no estado do Pará.

Além disso, a proposição promove as seguintes alterações nas normas estatuídas no referido art. 8º-E:

- estende o alcance da medida a débitos não inscritos na Dívida Ativa da União;

- amplia de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2017 o prazo para renegociação ou liquidação da dívida com desconto; e

- autoriza a Procuradoria-Geral da União a, uma vez efetivada a adesão do produtor rural ao processo de renegociação, suspender, até o efetivo cumprimento do ajuste, ações e execuções judiciais voltadas para a cobrança da dívida, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 7.958, de 2014, tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com apreciação inicial desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia (mérito); e posterior manifestação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, os produtores rurais nordestinos foram acometidos por severa estiagem que se abateu sobre praticamente toda a região. Milhares de agricultores perderam suas plantações ou o seu rebanho. A consequente queda de renda repercutiu em toda a sociedade local.

Sem capacidade de pagamento, produtores rurais acumularam dívidas e viram-se impossibilitados de dar continuidade a suas atividades. A falta da renda oriunda do campo fez com que comerciantes locais, fornecedores de insumos, prestadores de serviços e profissionais autônomos não encontrassem demanda para seus produtos e serviços.

Na tentativa de equacionar a situação, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, adotou medidas no sentido de estimular, por intermédio da concessão de descontos, a liquidação ou a renegociação de débitos oriundos de operações de crédito rural.

No âmbito dessa lei, condições especiais foram estabelecidas para a liquidação ou a renegociação de débitos de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, localizado no estado do Pará, que por muitos anos foram vítimas da ineficiência do Poder Público na condução de suas políticas. Entretanto, os estímulos concedidos restringiram-se a débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

O Projeto de Lei em análise propõe duas medidas que este relator julga importantes: estende aos produtores rurais da Microrregião de Irecê as condições especiais hoje restritas aos produtores vinculados ao Projeto PACAL; e permite, para ambos os grupos de produtores, que débitos não inscritos da Dívida Ativa da União sejam alcançados por tais estímulos.

Dadas as restrições com que conviveram e ainda convivem os produtores rurais vinculados ao Projeto PACAL, bem assim aqueles que desenvolvem suas atividades na Microrregião de Irecê; a necessidade de se recuperar a viabilidade econômica da agropecuária, principal atividade desenvolvida naquelas localidades; e considerando os benefícios que toda a população local experimentará, entendo oportuna e justa a medida proposta pelo ilustre Deputado Félix Mendonça Júnior.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.958, de 2014, como apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado GIOVANNI QUEIROZ
Relator